



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**VOTO VISTAS AO PROJETO DE LEI Nº 0147.8/2016.**

**Dispõe sobre a “estampa da data de validade na embalagem dos produtos destinados à merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei Nº 0147.8/2016, que dispõe sobre a estampa da data de validade na embalagem dos produtos destinados à merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

O presente Projeto iniciou-se no ano de 2016, no qual teve sua tramitação nesta Comissão com diligências solicitadas pelo Nobre Deputado Dirceu Dresch à Secretaria de Estado da Educação e à CIDASC na qual se manifestaram favoravelmente à propositura.

Em seguida, foi solicitada pelo Excelentíssimo Deputado João Amin a juntada da manifestação da FIESC (fls. 20 a 21) na qual se posicionou contrário ao PL em apreço.

No dia 15 de janeiro do corrente ano o Projeto restou arquivado em consonância com o art. 181 do Regimento Interno, sendo solicitado seu desarquivamento pelo autor do Projeto no ano de 2019.

O Projeto foi lido nesta Comissão em 15 de maio, momento em que solicitei o pedido de vistas.

Em síntese é o relatório.



## II – VOTO

Inicialmente cabe destacar que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

No Projeto de Lei em análise observa-se que o objetivo do legislador é de tornar obrigatório aos fornecedores de produtos destinados à merenda escolar o destaque da data de validade nas embalagens.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078 de 1990) em seu art. 31 expõe que os prazos de validade devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, vejamos:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”

No mesmo sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução RDC 259/2002, em seu Anexo, itens 5, 6 e 8 estabelece que o prazo de validade é informação obrigatória e que sua descrição deve ser de forma clara e precisa, vejamos:

Item “5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA: Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

(...)

**Prazo de validade** *(grifo meu)*

(...)

Item 6. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA:

(...)

**Toda informação deve ser clara e precisa** *(grifo meu)*

(...)



Item 8. APRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA INFORMAÇÃO  
OBRIGATÓRIA

8.2. O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória, exceto a indicação dos conteúdos líquidos, não pode ser inferior a 1mm.”

Tendo como base a manifestação da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) em anexo, observa-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto a Resolução da ANVISA conferem aos fabricantes a forma como será apresentada a informação sobre o prazo de validade do produto.

Com isso, percebemos que a apresentação do prazo de validade para produtos destinados à merenda das escolas estaduais não pode ser legislada de maneira diferenciada, pois não sabemos se o fornecimento dos alimentos adquiridos dar-se-á apenas no nosso estado, e desta forma estaremos invadindo competência privativa da União em legislar sobre o comércio interestadual (art. 22, VIII da CF/88), além dos Princípios Constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 1º, VI; e art. 170, IV da CF/88).

Ante o exposto, peço vênias ao relator para divergir do seu voto, apresentando o voto vistas pela **REJEIÇÃO**, ao PL nº 0147.8/2016, de autoria do Nobre Deputado Luiz Fernando Vampiro.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



CE FIESC/JUR Nº 34220/2019

Florianópolis, 27 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
**MAURÍCIO ESKUDLARK**  
Deputado Estadual  
Líder do Governo  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis, SC

**Assunto: PL 147/2016 – Data de validade nas embalagens dos produtos destinados à merenda escolar.**

**Senhor Deputado,**

Cumprimentando-o, solicito sua atenção ao Projeto de Lei 147/2016, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro (PMDB), que dispõe sobre a estampa da data de validade na embalagem dos produtos destinados à merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A FIESC entende que objetivo da proposição já está amparado por dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990):

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével

*RDC 259/2002*

Já a Resolução RDC 29/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), estabelece que o prazo de validade é informação obrigatória na



rotulagem de alimentos, buscando assim garantir o consumo de alimentos de qualidade adequada.

Tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Resolução editada pela Anvisa, conferem aos fabricantes a forma como será apresentada a informação sobre o prazo de validade do produto.

Assim, ao restringir para uma única forma a apresentação do prazo de validade nos produtos destinados à merenda escolar, a proposição invade a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual (art. 22, VIII da CF/88), como também os Princípios Constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 1º, IV; e art. 170, IV da CF/88).

Permanecendo à disposição para tratar do assunto, conto com sua atuação, na condição de membro da Comissão de Constituição e Justiça, para rejeitar a matéria, ao tempo em que reitero expressões de consideração.

Atenciosamente,



**MARIO CEZAR DE AGUIAR**  
Presidente da FIESC